



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10855.720395/2011-24  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1401-000.884 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 16 de novembro de 2021  
**Assunto** PER/DCOMP  
**Recorrente** PRIMO SCHINCARIOL TRANSPORTES S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Cláudio de Andrade Camerano, Carlos André Soares Nogueira, Andre Severo Chaves e Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Andre Luis Ulrich Pinto e Lucas Issa Halah.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal Ribeirão Preto (SP) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte interposta em face do Despacho Decisório – DRF/SOR no 0101/2011, em que foram apreciados o Pedido de Restituição e as Declarações de Compensação abaixo discriminados, por intermédio dos quais o contribuinte, que apura os

Fl. 2 da Resolução n.º 1401-000.884 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10855.720395/2011-24

tributos devidos com base no lucro real – estimativa mensal, pretende compensar seus débitos com crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2005.

Em decisão proferida pela DRF Sorocaba – SP em 25/02/2011 – fls. 40/42 (ciência em 30/03/2011), pela inexistência de saldo negativo de IRPJ no anocalendarário de 2005 foi INDEFERIDO o PER 35360.97632.100211.1.6.027109 e, por ter sido utilizado pelo contribuinte crédito já não reconhecido pela autoridade competente da RFB, foram consideradas NÃO DECLARADAS as compensações efetuadas nas seguintes DCOMP:

19804.06339.260310.1.3.024110,  
26408.00431.280410.1.3.022887,  
35691.25597.310510.1.3.020193,  
09986.66143.300610.1.3.020460,  
08579.61827.280710.1.3.029610,  
24394.48586.290710.1.3.020970 e  
34916.62254.310810.1.3.022169.

Destaca o Despacho Decisório, com fundamento no art. 66 da IN 900/ 2008, a impossibilidade de apresentação de Manifestação de Inconformidade contra a decisão que considerou não declaradas as compensações realizadas.

Em 11/04/2011 o contribuinte apresenta Recurso Administrativo (fls. 86-94) e, em 29/04/2011, interpôs Manifestação de Inconformidade (fls. 131-150) nos quais alega, em síntese:

Dos Fatos:

apurou saldo credor de IRPJ referente ao anocalendarário de 2005, tendo pleiteado a compensação deste com débitos relativos a tributos administrados pela RFB. Tal compensação foi formalizada em diversas DCOMP, dentre as quais a que deu origem ao processo administrativo no 19718.000054/200882, bem como aquelas relacionadas no Despacho Decisório ora combatido;

no processo administrativo no 19718.000054/200882, a compensação pretendida foi negada (Despacho de 21/11/2008) com o indevido argumento de que a recorrente teria apurado equivocadamente seu resultado tributável do anocalendarário de 2005. Contra esse indeferimento foi apresentada manifestação de inconformidade, que foi julgada improcedente em 28/10/2010. Encontra-se pendente de julgamento no CARF recurso voluntário contra essa decisão; quanto às compensações a que se refere o Despacho Decisório guerreado, foram elas formalizadas no período de março a agosto de 2010, mediante a utilização do saldo remanescente do crédito apontado no processo administrativo no 19718.000054/200882;

Questão de ordem:

O julgador monocrático fundamentou no inciso XIV do §3o do art. 34 da IN RFB no 900/2008 seu entendimento de que a requerente não poderia ter enviado as DCOMP utilizando direito creditório já analisado e indeferido, negando ainda, com fundamento

Fl. 3 da Resolução n.º 1401-000.884 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10855.720395/2011-24

nos arts. 39 e 66, §8º do mesmo diploma normativo, a possibilidade de apresentação de Manifestação de Inconformidade contra aquela decisão.

A recorrente, então, em 11/04/2011, interpôs Recurso Administrativo para que fosse reconsiderado o Despacho Decisório, aduzindo ser inaplicável ao caso em tela o inciso XIV do §3º do art. 34 da IN RFB no 900/2008 e, por conseguinte, também os arts. 39 e 66, §8º, argumento ora trazido também na Manifestação de Inconformidade. Funda-se esse entendimento na interpretação de que o inciso XIV do §3º do art. 34 da IN RFB no 900/2008, ao vedar a compensação de valor informado pelo sujeito passivo em Declaração de Compensação apresentada à RFB, a título de crédito para com a Fazenda Nacional, que não tenha sido reconhecido pela autoridade competente da RFB, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na administrativa, estabelece precisamente seu limite, que não alcançaria todo o crédito existente, mas apenas o valor informado na declaração apresentada.

Segundo a requerente, se a intenção fosse mais ampla, conforme entendeu o julgador monocrático, teria a norma trazido a palavra crédito no lugar de valor informado. De acordo com essa interpretação, como no processo administrativo no 19718.000054/200882 a recorrente compensou somente uma parte do saldo credor de 2005, é unicamente em relação a esta parcela que estaria vedada nova compensação, o que não atingiria as compensações objeto do Despacho Decisório, que dizem respeito apenas ao saldo remanescente desse crédito.

Além disso, como a Manifestação de Inconformidade apresentada em relação à primeira compensação não obsta a decadência do direito da recorrente de compensar o saldo remanescente do crédito, se não fosse possível utilizar em compensação o saldo remanescente do crédito, a demora na solução daquele litígio poderia implicar na extinção da parcela remanescente de seu direito creditório. A lógica na vedação prevista é impedir que o mesmo crédito seja reutilizado, o que faz sentido, já que quanto a esta parcela não há que se falar em decadência enquanto pendente decisão final administrativa. Assim, se forem denegadas as compensações em decisão final administrativa, o crédito tributário constituído será exigível e, se forem homologadas, o crédito estará extinto, sem que se tenha que falar em decadência do direito a compensar.

Da questão prejudicial:

Subsidiariamente, aduz a recorrente que, se de acordo com a decisão recorrida o julgamento proferido no processo administrativo no 19718.000054/200882 impede a utilização da parcela de crédito indicada nas compensações realizadas, fica evidente que a decisão final no processo citado é prejudicial ao julgamento das DCOMP referidas no Despacho Decisório DRF/SOR no 0101/2011, e, por essa razão, deve ser anulado, para que outro seja proferido depois da decisão final.

Julga inadmissível a tese de que a recorrente deveria aguardar a decisão final naquele processo para compensar o saldo remanescente do crédito, já que isto fatalmente levaria à decadência de seu direito.

Do direito ao crédito:

Ainda em tese subsidiária, aduz a recorrente a existência do crédito utilizado nas compensações formalizadas nas DCOMP referidas no Despacho Decisório DRF/SOR no 0101/2011. Traz ao autos, para tentar demonstrar a legitimidade e exatidão do alegado crédito para com a Fazenda Nacional, os mesmos argumentos utilizados no processo administrativo no 19718.000054/200882, que aguarda julgamento pelo CARF.

Do pedido

Requer, preliminarmente, seja conhecido e provido o recurso administrativo interposto em 11/04/2011, reconsiderando-se o Despacho Decisório DRF/SOR n.º 0101/2011. Sem

Fl. 4 da Resolução n.º 1401-000.884 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10855.720395/2011-24

prejuízo do apontado recurso, requer seja conhecida e provida a Manifestação de Inconformidade para: (i) anular a decisão recorrida para que outra seja proferida, suspendendo-se o andamento do presente processo até que seja proferida decisão final no processo administrativo no 19718.000054/200882 (causa prejudicial) e, (ii) após a decisão no processo administrativo no 19718.000054/200882, homologar as compensações a que se refere o Despacho Decisório DRF/SOR no 0101/2011, pela utilização do saldo remanescente apontado no referido processo administrativo.

Requer, a título de diligência, seja oficiado o CARF no sentido de trazer aos autos cópias completas e integrais do processo administrativo no 19718.000054/200882, essencial ao deslinde desse feito.

Por fim, requer sejam todas as intimações e decisões endereçadas por via postal ao seu domicílio, assim como ao seu advogado constituído nos autos.

O Acórdão ora Recorrido (1436.250 – 6ª Turma da DRJ/RPO) recebeu a seguinte  
ementa:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ**

Data do fato gerador: 30/04/2004

**COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. INCOMPETÊNCIA DAS DRJ.**

Não compete às Delegacias da Receita Federal de Julgamento a apreciação de recurso contra decisão que considerou as compensações não declaradas.

**RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO.**

O reconhecimento de direito creditório a título de saldo negativo reclama efetividade no pagamento das antecipações calculadas por estimativa, comprovação contábil do valor devido na apuração anual e que referido saldo negativo não tenha sido utilizado para compensar o imposto de renda devido nos períodos posteriores àqueles abrangidos no pedido.

**DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.**

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

**INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. INDEFERIMENTO.**

O domicílio tributário do sujeito passivo é o endereço fornecido pelo próprio contribuinte à Receita Federal do Brasil (RFB) para fins cadastrais.

Dada a inexistência de previsão legal, há que ser indeferido o pedido de endereçamento das intimações ao escritório do procurador.

Fl. 5 da Resolução n.º 1401-000.884 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10855.720395/2011-24

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. FALTA DE PRESSUPOSTOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE.**

O processo administrativo fiscal é regido por princípios, dentre os quais o da oficialidade, que obriga a administração impulsionar o processo até sua decisão final.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Conforme entendimento da Turma julgadora, (...) “não basta à interessada alegar o pagamento a maior ou indevido do tributo, mas também deve trazer, por ocasião do presente contencioso, provas, lastreadas em lançamentos contábeis, que identifiquem, inequivocamente, a base de cálculo do IRPJ, o saldo negativo de IRPJ apurado e, por conseguinte, os registros contábeis relativos às compensações do IRPJ devido nos períodos subseqüentes à apuração do indigitado saldo negativo de IRPJ”.

Ainda, (...) “a pretensão da Recorrente não logra êxito, vez que a informação prestada em memoriais e tabelas por si só, não dá lastro à pretensão repetitória. Noutras palavras: a certeza e liquidez de crédito da contribuinte, a título de saldo negativo de IRPJ, não se exterioriza em razão do quantum do tributo declarado como devido no ano calendário, mas sim em relação ao quantum mostrado pela contabilidade”.

Por último, (...) “no pedido de restituição apresentado, o indébito não contém os atributos necessários de liquidez e certeza, os quais são imprescindíveis para o reconhecimento pela autoridade administrativa de crédito junto à Fazenda Pública, sob pena de haver reconhecimento de direito creditório incerto, contrário, portanto, ao disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN)”.

Ciente da decisão do Acórdão o interessado interpõe Recurso Voluntário em às fls. 198 dos autos - trazendo as seguintes razões:

- a) Da questão prejudicial — Da necessidade de suspensão do presente feito: É imprescindível que o presente caso seja suspenso até o julgamento definitivo do processo administrativo n.º 19718.000054/2008-82, a fim de evitar decisões conflitantes entre si, pois se o recurso voluntário da recorrente for julgado procedente, automaticamente as declarações de compensação e o pedido de restituição referente ao processo em discussão deverão ser homologados e deferidos.
- b) Da apuração de saldo negativo no ano-calendário de 2005: As despesas não operacionais suportadas pela recorrente no ano de 2005 foram registradas na conta contábil 346001, como devidamente comprovado por demonstrativo elaborado nas fls. 810, juntado naqueles autos, conforme cópia anexa (DOC. N.º 15) dos lançamentos no Livro Razão de 2005 (DOC. N.º 12).

- c) Ocorre que, por força de escritura de emissão privada de debêntures (DOC. N.º 17) e instrumento particular de compra e venda de debêntures (DOC. N.º 18), a recorrente transferiu o resultado do ano de 2005 aos seus debenturistas a título de remuneração daqueles títulos, deduzindo do lucro tributável essa transferência, nos termos do artigo 462, inciso I, do RIR/99.
- d) Tal transferência está apresentada nos lançamentos à conta contábil 320012, como devidamente comprovado nas fls. 827 daqueles autos, conforme cópia anexa (DOC. N.º 19) a partir dos lançamentos no Livro Razão de 2005 (DOC. N.º 12).
- e) (...) está provado o equívoco da decisão contida no processo administrativo n.º 19718.000054/2008-82 e, por conseguinte, do acórdão recorrido. Isso porque, apesar das receitas financeiras terem sido contabilizadas no ativo diferido, elas compuseram a apuração do IRPJ do ano calendário de 2005.
- f) Da compensação do IRRF em 2005: Ao não homologar a compensação pretendida nos autos do processo administrativo n.º 19718.000054/2008-82, a autoridade fiscal aduziu também a impossibilidade da recorrente compensar, no ano-calendário de 2005, o IRRF no montante de R\$ 2.846.273,75, retido por Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes S/A, incidente sobre receitas de remuneração de debêntures que lhes foram pagas também em 2005, mas cujo crédito foi reconhecido em 2004.
- g) A recorrente reconheceu aquele crédito no ano calendário de 2004, como devidamente comprovado por demonstrativo elaborado a partir dos lançamentos no Livro Razão de 2004, nas fls. 924/952 juntadas naqueles autos, conforme cópias anexas (DOC. N.º 22).
- h) Da ilegitimidade da revisão da apuração em sede de procedimento de compensação: As razões postas no recurso voluntário interposto perante o CARF demonstram o equívoco da autoridade fiscal quanto ao não oferecimento à tributação das receitas financeiras obtidas pela recorrente no ano de 2005. Porém, os itens 17, 18 e 19 do Parecer n.º 674/2008, que serviu de fundamento ao indeferimento das compensações naqueles autos, revelam que a autoridade fiscal pretendeu desqualificar a própria existência da recorrente e as operações por ela realizadas.
- i) Apenas num processo de fiscalização seria possível à autoridade administrativa desconsiderar a contabilidade e os registros efetuados pela requerente objeto de análise nos autos do processo administrativo n.º 19718.000054/2008-82. Nunca na apreciação da declaração de compensação.
- j) Do pedido: (i) suspender o andamento do presente processo até que seja proferida decisão final no processo administrativo n.º 19718.000054/2008-82 (causa prejudicial); (ii) subsidiariamente, ante a comprovação da existência de saldo negativo de IRPJ no ano calendário de 2005, seja

Fl. 7 da Resolução n.º 1401-000.884 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10855.720395/2011-24

deferido o pedido de restituição, pela utilização do saldo remanescente do crédito apontado no referido processo administrativo.

É o relatório do essencial.

## Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Como relatado, trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão proferido pela DRF Ribeirão Preto (SP) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte interposta em face do Despacho Decisório – DRF/SOR n. 0101/2011, em que foram apreciados o Pedido de Restituição e as Declarações de Compensação abaixo discriminados, por intermédio dos quais o contribuinte, que apura os tributos devidos com base no lucro real – estimativa mensal, pretende compensar seus débitos com crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2005.

Em decisão proferida pela DRF Sorocaba – SP em 25/02/2011 – fls. 40/42 (ciência em 30/03/2011), pela inexistência de saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2005 foi INDEFERIDO o PER 35360.97632.100211.1.6.0271-09 e, por ter sido utilizado pelo contribuinte crédito já não reconhecido pela autoridade competente da RFB, foram consideradas NÃO DECLARADAS as compensações efetuadas nas seguintes DCOMP:

19804.06339.260310.1.3.024110,	26408.00431.280410.1.3.022887,
35691.25597.310510.1.3.020193,	09986.66143.300610.1.3.020460,
08579.61827.280710.1.3.029610,	24394.48586.290710.1.3.020970
34916.62254.310810.1.3.022169.	e

Para bem delimitar a questão entendo ser imprescindível partir da análise dos fundamentos do DD, o qual peço vênha para reproduzir na íntegra da sua “fundamentação”:

Fl. 8 da Resolução n.º 1401-000.884 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10855.720395/2011-24

SP SOROCABA DRF

Fl. 44

### Fundamentação

De acordo com a Instrução Normativa IN RFB nº 900/2008:

Art. 34. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

(...)

§ 3º Não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

(...)

XIV - o valor informado pelo sujeito passivo em Declaração de Compensação apresentada à RFB, a título de crédito para com a Fazenda Nacional, que não tenha sido reconhecido pela autoridade competente da RFB, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

(...)

Art. 39. A autoridade competente da RFB considerará não declarada a compensação nas hipóteses previstas no § 3º do art. 34.

Pois bem, consultando a situação da DCOMP com o demonstrativo do crédito, 14497.73944.050706.1.3.02-1724, constatamos que ela já havia sido tratada no processo 19718.000054/2008-82, que se encontra atualmente no CARF, em fase de recurso. Buscamos o Acórdão que resultou de sua análise, e encontramos o de nº 04-22.294, da Segunda Turma da DRJ/CGE, que considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade e não reconheceu o Direito Creditório pleiteado (vide cópia em anexo). Ou seja, a Requerente não poderia ter enviado essas DCOMPs utilizando direito creditório já analisado e indeferido. Atentemos que de acordo com o COMPROT (vide fls.21 a 27), que a este processo anexamos telas, a ciência da primeira decisão administrativa já havia sido dada antes do envio das DCOMPs. Sendo assim, e ainda de acordo com a Instrução Normativa RFB 900/2008, essas Declarações de Compensação devem ser consideradas NÃO DECLARADAS.

Art. 66.

(...)

§ 8º Não cabe manifestação de inconformidade contra a decisão que considerou não declarada a compensação ou não formulado o pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso, bem como da decisão que não admitiu a retificação de que tratam os arts. 76 a 79 ou indeferiu o pedido de cancelamento de que trata o art. 82.(...).

Já ciente da não homologação da DCOMP com o demonstrativo de crédito, a Interessada enviou, em 30/12/2010, Pedido de Restituição do saldo negativo de IRPJ

SP SOROCABA DRF

Fl. 45

ano-calendário 2005. Tal solicitação não poderá prosperar pelos mesmos motivos já explanados no Parecer nº 0674/2008, ou seja, por inexistência do saldo negativo alegado após novo cálculo do IRPJ devido no ano-calendário 2005.

### Decisão

Em face ao exposto, e no uso da competência delegada pela Portaria DRF SOROCABA 26, de 21/02/2011, INDEFIRO o PER 35360.97632.100211.1.6.02-7109. Decido, ademais, considerar **NÃO DECLARADAS** as seguintes declarações de compensação, informando à Requerente que de acordo com artigo 66 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30/12/2008, contra esta última Decisão não cabe Manifestação de Inconformidade.

À equipe EAC – 5, em prosseguimento.

19804.06339.260310.1.3.02-4110
26408.00431.280410.1.3.02-2887
35691.25597.310510.1.3.02-0193
09986.66143.300610.1.3.02-0460
08579.61827.280710.1.3.02-9610
24394.48586.290710.1.3.02-0970
34916.62254.310810.1.3.02-2169

REGIANI DE CÁSSIA MALINI  
AFRFB – 1.451.532  
(assinado digitalmente)

Da análise do r. DD é possível se deprender que, à exceção do PER 35360.97632.100211.1.6.0271-09 que foi indeferida, todas os demais PER/DCOMPS foram considerados como NÃO DECLARADAS.

Fl. 9 da Resolução n.º 1401-000.884 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10855.720395/2011-24

Isto porque, entendeu a DRF que com o demonstrativo do crédito indicado no PER/DCOMP 14497.73944.050706.1.3.02-1724, constatamos que ela já havia sido tratada no processo 19718.000054/2008-82, que se encontrava no CARF, em fase de recurso. Sendo assim, e ainda de acordo com a Instrução Normativa RFB 900/2008, essas Declarações de Compensação devem ser consideradas NÃO DECLARADAS.

Pois bem, delimitada a questão passo à análise do caso.

Como se verifica do relatório, o crédito objeto do presente processo acaba por ser o mesmo indicado no PER/DCOMP 14497.73944.050706.1.3.02-1724, controlado no processo 19718.000054/2008-82.

A unidade de origem, verificando que o crédito não havia sido reconhecido (em que pese objeto de recurso) entendeu que seria o caso de não conhecer das DCOMPs a ele vinculadas, fulminando o direito de apresentação de manifestação de inconformidade e posterior recurso voluntário.

Ressalte-se neste particular que, o contribuinte indicou em todas as DCOMPs o processo de origem do crédito, valor atualizado e saldo de crédito que entendia disponível.

Por sua vez, consta nos autos Recurso Hierárquico (fls. 86-94) mas nenhuma informação a respeito da sua apreciação.

O PER apresentado no presente processo também corresponde a parcela do crédito total discutido no PER original.

Outrossim, também não constam dos autos nenhuma informação adicional a respeito do julgamento do Recurso Voluntário apresentado nos autos do processo n. 19718.000054/2008-82, que controla o mesmo crédito objeto da presente análise.

Ademais, em pesquisa no sistema de jurisprudência disponível a este relator não localizei acórdão de julgamento do recurso e o andamento processual aponta que o processo encontra-se finalizado.

Entendo que essas são informações essenciais para análise deste relator à respeito do presente processo, razão pela qual entendo que o processo deva ser convertido em diligência para que a unidade de origem:

- a) Informe se o Recurso Hierárquico de fls. 86 a 94 foi apreciado pela DRF e qual o resultado do julgamento;
- b) Informe a situação em que o processo número 19718.000054/2008-82 se encontra, bem como se o Recurso Voluntário nele apresentado foi julgado e o seu resultado, apresentando relatório sintético do processo;
- c) Após, dê ciência ao Recorrente pare se manifestar sobre o resultado da diligência no prazo de 30 dias;

Fl. 10 da Resolução n.º 1401-000.884 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10855.720395/2011-24

d) Após, com ou sem manifestação, retornem os autos para julgamento.

É como voto

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva